

Registro: 2018.0000336883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009775-93.2013.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado GUILHERME COSTA JOAQUIM, são apelados RODRIGO VIEGAS DE TOLEDO OLIVEIRA e REGINA FÁTIMA COSTA JOAQUIM e Apelado/Apelante ALFA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2018

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 6638 - 33ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0009775-93.2013.8.26.0451

Origem: 5ª Vara Cível de Piracicaba

Apelantes: Guilherme Costa Joaquim e Alfa Seguradora S/A

Apelados: Rodrigo Viegas de Toledo Oliveira e Regina Fátima

Costa Joaquim

Juiz de Direito: Mauro Antonini

Apelações cíveis. Acidente de trânsito. Indenizatória por danos materiais e morais. Dinâmica incontroversa. Acionado que não guardou prudência ao realizar manobra de conversão. Colisão com ciclista. Culpa exclusiva. Danos materiais reparados no curso do processo. Prejuízos morais evidenciados. Indenizatória reduzida de R\$40.000,00 para R\$20.000,00. Lide secundária - acertada condenação solidária da seguradora. Inteligência da Súmula n. 537 do c. Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com o artigo 20, § 3°, do CPC/1973. Sentença reformada. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Insurreições apresentadas por Guilherme Costa Joaquim e Alfa Seguradora S/A. em recursos de apelação extraídos destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que Rodrigo Viegas de Toledo Oliveira move em face daquele e de Regina Fátima Costa Joaquim - anotada a denunciação à lide da empresa Alfa Seguradora S/A.; observa o requerido/recorrente reclamar reforma a respeitável sentença em folhas 254/257v — que assentou a procedência da inaugural — por evidenciada a culpa do ciclista/autor, ao menos de forma concorrente, eis que tomara todas as precauções para realizar a manobra de conversão na Avenida Saldanha Marinho, salientando que se achava ele, o requerente, em velocidade excessiva e desprovido dos itens obrigatórios de segurança; aduz, à conta da culpa exclusiva do requerente, não caracterizada moldura



geradora de abalo moral indenizável, pugnando, subsidiariamente, título pela redução do volume no fixado. Já seguradora/denunciada sustenta responsabilidade sua subsidiária e nos limites da apólice; pede, da mesma sorte, a redução do montante reparatório fixado, ajuntando que a sucumbencial não deve incidir sobre o volume reparatório jungido aos danos materiais, posto extrajudicialmente desembolsado no curso da demanda.

Recursos tempestivos, com preparo apenas pela seguradora/denunciada mercê da condição de beneficiário de justiça gratuita do acionado/apelante(fl.124), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 390/400).

É, em síntese, o necessário.

Cuida-se, destacado incidente, nestes, o Código Processo de Civil de 1973, nos do termos enunciado administrativo n. 2, do e. Superior Tribunal de Justiça, de ação indenizatória por danos materiais e morais; centra-se a discussão em conhecer-se da eventual responsabilidade do motorista acionado pelo acidente de trânsito ocorrido em 29/11/2012; na direção do veículo de propriedade da correquerida, ao que se tem, acabara por abalroar a bicicleta conduzida pelo autor junto à Avenida Saldanha Marinho, resultando, do evento, danos materiais e morais cujas reparações nestes se discutem.

Regularmente processado o feito, marcado pela produção de prova testemunhal(fls. 286/290), e a edição da r.



sentença guerreada nos seguintes termos: "Não há dúvida de que o réu Guilherme foi o culpado pelo acidente. Pois estava com seu veículo Peugeot estacionado na Av. Saldanha Marinho, nesta cidade, do lado direito, e, pretendendo sair da vaga na qual se encontrava, diz que acionou a seta indicando tal manobra, saindo da vaga, quando a lateral esquerda de seu carro, na altura do para-choque dianteiro, foi atingida pela bicicleta conduzida pelo autor e que vinha descendo a avenida. No boletim de ocorrência da polícia militar, Guilherme disse logo após o acidente que não avistou a bicicleta por causa do "ponto cego" do retrovisor (fls. 16). Em seu depoimento pessoal em juízo, Guilherme aventou três possibilidades para não ter avistado o autor: ou este vinha em velocidade excessiva; ou muito rente aos carros estacionados à direita; ou no ponto cego do retrovisor (fls. 287). O que importa para solução da causa, porém, é que o motorista que está estacionado junto ao meio fio só pode manobrar à esquerda, ingressando na área de tráfego, quando tem certeza de que não há veículo seguindo ao lado, com preferência de passagem. Pelo retrovisor, era perfeitamente possível visualizar bicicleta seguindo na faixa da avenida mais próxima dos carros. O que leva a concluir que ou Guilherme se distraiu e não atentou para a bicicleta em seu campo de visão, ou o retrovisor não estava posicionado corretamente. Em qualquer desses casos, está configurada imprudência que justifica responsabilizá-lo pelos danos derivados do acidente. É certo que a testemunha por ele arrolada, Daiana Severino Nicel, sua amiga que o acompanhava no carro, disse que a batida foi forte e por isso tem certeza de que a bicicleta vinha em alta velocidade. Essa versão de Daiana foi contrariada, no entanto, por Fábio Gomes Ferreira, testemunha presencial, atendente de lanchonete em frente, que viu todo o desenrolar dos fatos e segundo o qual acredita



que o autor não estava em alta velocidade, porque não foi projetado longe do local do impacto, simplesmente rolou ao lado do veículo. Não há prova de ligação prévia entre Fábio e o autor, ao passo que Daiana se declarou amiga do réu. Considero mais isenta a palavra de Fábio, pessoa sem nenhuma relação anterior com as partes, de modo que entendo não comprovado excesso de velocidade por parte do autor, como causa excludente de responsabilidade do réu ou mesmo para reconhecimento de culpa concorrente. Houve, portanto, culpa exclusiva de Guilherme. A corré Regina responde por ser titular da propriedade do veículo, pois prevalece a correta e tradicional orientação de que o proprietário do veículo responde pelos danos com ele causados, ainda que dirigido por terceiro, fundada a responsabilidade do proprietário no risco, verdadeira responsabilidade objetiva [...]No curso do processo, a seguradora pagou ao autor R\$ 3.518,33 para conserto da bicicleta e R\$ 32.090,08 para quitação de despesas de tratamento, conforme os recibos, respectivamente, de fls. 210 e 213. Essas indenizações, portanto, objeto do pedido da presente ação, já foram quitadas. Observese que há pequena diferença a maior na petição inicial, relativamente às despesas de tratamento, mas, tendo o autor concedido quitação posterior, não tem mais direito à diferença. Em termos de sucumbência, o pagamento do valor postulado no curso da demanda, sem ressalva quanto a verba honorária, representou reconhecimento da procedência do pedido, a justificar condenação da denunciada em sucumbência sobre esses valores. [...]Quitados o conserto da bicicleta e as despesas de tratamento, resta a indenização por danos morais. Os danos morais são indubitáveis, pois o autor sofreu fratura, passou por cirurgia, demorada convalescença e, ao final, segundo o relatório médico de fls. 148, ficou com seguela definitiva de redução de amplitude do



movimento da articulação do tornozelo esquerdo. É inegável o sofrimento pela fratura, cirurgia, limitações físicas e padecimentos durante o período de recuperação. Tais circunstâncias configuram danos morais. A limitação derivada da redução da amplitude de movimento do tornozelo configura, na terminologia do contrato de seguro, danos corporais, pois acarretarão necessidade de maior esforço para as atividades futuras do autor, profissionais e cotidianas, o que também é fonte de sofrimento. O contrato de seguro prevê cobertura de até R\$10.000,00 para danos morais e de até R\$ 100.000,00, para danos corporais. No arbitramento da indenização, entendo que o sofrimento derivado da fratura, cirurgia e demorada convalescença justifica indenização de R\$ 10.000,00. A limitação do movimento do tornozelo, por ser sequela permanente, que acompanhará o autor por toda a vida, justifica indenização de mais R\$ 30.000,00. Devida indenização total, portanto, de R\$ 40.000,00. [...]Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos: a) declarando que houve pela seguradora reconhecimento da procedência dos pedidos de indenização para conserto da bicicleta e ressarcimento de despesas de tratamento, quitando os valores respectivos no curso da demanda, tendo sido atendidos esses pedidos do autor; b) condenando os réus e a denunciada, solidariamente, em indenização por danos morais (danos morais e corporais terminologia do contrato de seguro) de R\$40.000,00, com correção monetária e juros de mora desde o evento (Súmula 54 do STJ);c) condenando os réus e a denunciada, solidariamente, no reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e em honorários advocatícios de 15% dos valores pagos pela seguradora ao autor, mais 15% sobre o valor da indenização por danos morais. Caso os réus desembolsem algum valor a título de sucumbência, terão direito



regressivo em face da seguradora. d) determinando o abatimento do valor da condenação de eventual valor recebido pelo autor a título de seguro obrigatório."

Irresignam-se suplicado e seguradora/denunciada; insiste aquele na configuração de culpa exclusiva do autor; o acervo probatório, no entanto, informa dinâmica da qual se extraem, na modalidade imprudência, subsídios aptos ao apontamento da culpa exclusiva do acionado/apelante, e assim porquanto, ao realizar manobra de conversão, de sorte a ingressar em área de tráfego, à noite, cabia-lhe redobro de cautela, gizada a preferência dos de passagem.

Tem-se, com efeito, o disposto no artigo 29, §2°, do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, "[...]em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.", calhando agregar o inserto no artigo 38, parágrafo único, da citada legislação, isto é, "durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem."

Não comporta agasalho, ainda, a ventilada culpa concorrente; a afirmada alta velocidade do ciclista não



saltou como causa principal do acidente, repousando ela, e isto sim, na imprudência da manobra de conversão realizada pelo motorista/suplicado.

Não colhe, noutro giro, passo adiante, a irresignação da denunciada-recorrente alusiva a sua condenação solidária; incide, nestes, a Súmula n. 537 do c. Superior Tribunal de Justiça¹, e assim porque aceitara a denunciação à lide (fl. 157), mas há se observar os limites da apólice, notadamente no que atine a seus marcos de cobertura(fl. 186).

A reparatória em título de prejuízo imaterial, em prosseguimento, comporta redução; o que caracteriza o dano moral, deveras, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

A indenização perseguida diz com o sofrimento impingido ao requerente em razão da grave colisão; experimentou o recorrido, com efeito, aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto experimentado ao momento, mas também das lesões corporais, tratamentos médicos e incapacidade laboral, ainda que temporária, moldura a evidenciar a contundência do prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

¹ Súmula n. 537 do c. STJ: "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."



O valor da indenização por dano moral deve ser aferido sob os enfoques da compensação e inibição; razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação da lesão experimentada pelo autor, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez, de outro, indenizatória no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), volume que melhor abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, reduzida, destarte, nomenclaturas à parte, a imposta na origem - R\$ 40.000,00.

Confira-se, na toada, "mutatis mutandis", precedente deste e. Tribunal:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos presentes para a responsabilização do réu. Laudo pericial que comprova a culpa exclusiva do requerido, que trafegava na contramão. Validade do laudo pericial elaborado por perito criminal. Documento apto a fundamentar a condenação. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Autor que trouxe aos autos relatórios médicos, boletim de ocorrência, laudo pericial elaborado por perito criminal, portaria de instauração de inquérito policial e fotografias que demonstram os danos. DANOS MORAIS. Requerente que teve ferimentos na perna. Dor e sofrimento presentes. Colisão entre o veículo do requerido e sua motocicleta. Réu que conduzia seu automóvel na contramão. Fratura exposta. Necessidade de cirurgia e dezenas de sessões de fisioterapia. Indenização de R\$ 20.000,00 é suficiente, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização. DANOS MATERIAIS. Necessidade dezenas realização de de sessões de fisioterapia. Comprovação de gastos com deslocamento. Montante



razoável. Falta de comprovação de desembolso de valores para aquisição de muleta. Quantia afastada. Redução do valor da indenização para R\$ 400,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (25ª Câmara de Direito privado, Apelação n. 0000144-34.2007.8.26.0323, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 28.04.2016)

Não merece reparo, ainda, a forma de fixação dos honorários sucumbenciais, arbitrados em conformidade com os parâmetros ditados pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973; a despeito de desembolsados no curso do feito os valores atrelados a danos materiais, de se ver que integraram a inaugural, o que faz caracterizar, no contexto, reconhecimento da procedência do pedido.

Frise-se, em derradeiro, à vista do ventilado prequestionamento, a desnecessidade de que traga o acórdão expressa menção a cada um dos dispositivos enunciados pelas partes; o c. STJ, bem como o e. STF, têm admitido o "prequestionamento implícito" (EDcl. no AgRg no REsp. 480221/RS, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DH 28.05.2007); basta seja a matéria examinada com boa raiz de fundamentos, o que a empolgar alcance o inconformismo, com maior celeridade, seu objetivo primeiro.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento aos recursos, e assim para emprestar-se redução ao volume condenatória por danos morais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) ao importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mantido, no mais, inclusive por seus fundamentos, o



respeitável pronunciamento guerreado.

TERCIO PIRES RELATOR